

PARTE IV · FAMÍLIA, GÊNERO E ENVELHECIMENTO · CAPÍTULO 15

Efeitos jurídicos da relação avoenga – direitos e deveres dos avós

Legal effects of the grandparent–grandchild relationship – rights and duties of grandparents

Júlia Magalhães Lopes¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

COMO CITAR

LOPES, Júlia Magalhães; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Efeitos jurídicos da relação avoenga – direitos e deveres dos avós. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 429-468.

RESUMO

Este artigo aborda os efeitos jurídicos decorrentes da relação avoenga, com enfoque nos direitos e deveres atribuídos aos avós no âmbito do Direito de Família. O objetivo é analisar a proteção jurídica conferida à relação entre avós e netos, especialmente quanto ao direito à convivência familiar, à guarda e à prestação de alimentos, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, realizada a partir da análise da legislação brasileira, da doutrina especializada e de decisões judiciais relacionadas à relação avoenga, especialmente no que se refere aos direitos de convivência, à guarda e à obrigação alimentar. A análise demonstrou que a relação avoenga possui relevante proteção jurídica, especialmente em razão da importância da convivência familiar para a preservação dos vínculos afetivos e para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Verificou-se, ainda, que os avós podem exercer direitos e assumir determinadas responsabilidades jurídicas em situações previstas no ordenamento, como o direito de convivência, a possibilidade de obtenção da guarda dos netos e a obrigação alimentar, esta de caráter

¹ Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

subsidiário e complementar. A análise jurisprudencial evidenciou que o exercício desses direitos deve considerar as circunstâncias de cada caso concreto, tendo como principal parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente. Conclui-se que a relação avoenga ultrapassa os vínculos meramente afetivos, produzindo efeitos jurídicos relevantes nas relações familiares e contribuindo para a efetivação do direito à convivência familiar.

Palavras-chave: Relação avoenga. Direito de família. Convivência familiar. Guarda. Alimentos.

ABSTRACT

This article addresses the legal effects arising from the grandparent-grandchild relationship, focusing on the rights and duties assigned to grandparents within the scope of Family Law. The objective is to analyze the legal protection afforded to the relationship between grandparents and grandchildren—particularly regarding the right to family contact, custody, and the provision of child support—while considering the principles of human dignity, integral protection, and the best interests of the child and adolescent. The research is characterized as a bibliographic and documentary study with a qualitative approach, based on an analysis of Brazilian legislation, specialized legal doctrine, and court rulings concerning the grandparent-grandchild relationship, especially regarding visitation rights, custody, and the support obligation. The analysis demonstrated that the grandparent-grandchild relationship enjoys significant legal protection, particularly due to the importance of family contact for preserving emotional bonds and fostering the development of the child and adolescent. Grandparents may exercise rights and assume specific legal responsibilities in situations provided for by the legal system, such as visitation rights, the possibility of obtaining custody of grandchildren, and the support obligation—the latter being subsidiary and complementary in nature. Case law analysis highlighted that the exercise of these rights must take into account the circumstances of each specific case, with the best interests of the child and adolescent serving as the primary guiding principle. The study concludes that the grandparent-grandchild relationship extends beyond mere emotional ties, generating significant legal effects within family relationships and contributing to the realization of the right to family contact.

Keywords: Grandparent-grandchild relationship. Family law. Family contact. Custody. Child support.

INTRODUÇÃO

A família constitui uma das principais bases da sociedade e recebe especial proteção do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como núcleo fundamental da sociedade e estabelece princípios destinados à proteção de seus integrantes, especialmente crianças e adolescentes. Nesse contexto, as relações familiares não se restringem aos vínculos entre pais e filhos, abrangendo também os vínculos estabelecidos entre avós e netos, que possuem relevante importância afetiva, social e jurídica.

A relação avoenga, compreendida como o vínculo jurídico e afetivo existente entre avós e netos, desempenha importante função na formação e na manutenção dos laços familiares. A presença dos avós pode contribuir para o desenvolvimento emocional, social e educacional dos netos, além de representar uma importante rede de apoio em diferentes situações familiares. Entretanto, além da dimensão afetiva, essa relação também pode produzir efeitos jurídicos, especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar, à guarda, à prestação de alimentos e aos direitos sucessórios.

No âmbito do Direito brasileiro, a proteção da convivência familiar encontra fundamento, entre outros dispositivos, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, a relação entre avós e netos merece atenção jurídica, sobretudo quando circunstâncias familiares dificultam ou impedem o contato entre eles. A convivência avoenga, portanto, deve ser analisada considerando-se, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda dos netos por seus avós constitui outra situação relevante no âmbito das relações avoengas. Embora a responsabilidade pela criação e educação dos filhos pertença, em regra, aos pais, existem circunstâncias nas quais os avós podem assumir a guarda ou exercer outras formas de

responsabilidade jurídica sobre os netos, especialmente quando essa medida atende aos interesses da criança ou do adolescente. Nessas situações, a atuação do Poder Judiciário deve considerar as particularidades de cada caso e a necessidade de garantir proteção, segurança e estabilidade ao menor.

Além da convivência e da guarda, a relação avoenga pode produzir efeitos no âmbito do direito aos alimentos. O ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilidade dos avós pela prestação alimentícia aos netos em determinadas circunstâncias, especialmente quando os pais não possuem condições suficientes para cumprir integralmente essa obrigação. Trata-se de uma responsabilidade que deve ser analisada de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades dos responsáveis, observando-se os requisitos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência.

No campo sucessório, a relação entre avós e netos também apresenta consequências jurídicas relevantes. A legislação civil estabelece regras específicas para a transmissão da herança e para a participação de descendentes e ascendentes na sucessão, sendo necessária a análise das circunstâncias de cada caso para compreender quando avós ou netos poderão participar da sucessão. Dessa forma, a relação avoenga ultrapassa o aspecto exclusivamente afetivo e alcança diferentes áreas do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

Diante disso, este artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos da relação avoenga no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos direitos e deveres atribuídos aos avós. Busca-se, especificamente, compreender a proteção jurídica da convivência entre avós e netos, analisar as hipóteses relacionadas à guarda, examinar a responsabilidade alimentar dos avós e abordar os principais aspectos sucessórios decorrentes dessa relação familiar.

A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, utilizando como fontes a legis-

lação brasileira, especialmente a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de doutrinas jurídicas e jurisprudência dos tribunais brasileiros. Pretende-se, assim, compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a relação avoenga e quais são os principais direitos e deveres decorrentes desse vínculo.

A relevância do estudo justifica-se pela crescente complexidade das relações familiares e pela necessidade de compreender a proteção jurídica conferida aos vínculos entre avós e netos. Dessa maneira, a análise da relação avoenga permite compreender como o Direito brasileiro busca conciliar os interesses dos diferentes integrantes da família, priorizando a proteção da dignidade humana, a convivência familiar e, quando envolvidos crianças e adolescentes, o seu melhor interesse.

1 FAMÍLIA: BASE DA SOCIEDADE

A família constitui uma das principais instituições da sociedade e exerce papel fundamental na formação e no desenvolvimento dos indivíduos. É no ambiente familiar que são estabelecidos os primeiros vínculos afetivos, sociais e culturais, bem como transmitidos valores, costumes e princípios que contribuem para a formação da personalidade. Dessa forma, a família ultrapassa a concepção de simples agrupamento de pessoas, constituindo-se como espaço de proteção, convivência, solidariedade e desenvolvimento humano.

A compreensão da família, entretanto, não permaneceu estática ao longo da história. As transformações sociais, culturais e jurídicas modificaram significativamente sua estrutura e seus fundamentos. No Direito brasileiro, a concepção tradicional de família esteve durante longo período vinculada ao casamento, à autoridade paterna e à estrutura patriarcal, sofrendo profundas alterações com a evolução da sociedade e, especialmente, com a valorização dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Historicamente, a família romana apresentava estrutura predominantemente patriarcal, tendo como figura central o *pater familias*. Sob sua autoridade encontravam-se os demais integrantes do grupo familiar, como esposa, filhos e outros indivíduos submetidos ao seu poder. Esse modelo demonstra que a organização familiar esteve, em diferentes períodos históricos, relacionada à autoridade e à organização hierárquica de seus membros.

Com o desenvolvimento das sociedades, contudo, esse modelo sofreu modificações. A família passou gradativamente por um processo de transformação, deixando de ser compreendida exclusivamente a partir de vínculos patrimoniais, biológicos ou matrimoniais e passando a valorizar também os vínculos afetivos e a realização pessoal de seus integrantes. Nesse processo, novas configurações familiares passaram a receber reconhecimento jurídico, refletindo a pluralidade existente na sociedade contemporânea.

A Constituição Federal de 1988 representou importante marco na transformação do Direito de Família brasileiro. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, a Constituição contribuiu para a superação da concepção exclusivamente patriarcal da família. Além disso, passou a conferir proteção jurídica a diferentes formas de constituição familiar, reconhecendo a importância dos vínculos de afeto, solidariedade e convivência.

A família contemporânea, portanto, deve ser compreendida como espaço de desenvolvimento e proteção de seus integrantes, sendo os vínculos afetivos e a solidariedade familiar elementos relevantes para sua formação. Essa concepção também permite compreender que a proteção jurídica não se limita às relações entre pais e filhos, alcançando outros vínculos familiares, entre os quais se destaca a relação estabelecida entre avós e netos.

No que se refere à proteção de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990 — estabelece importantes garantias relacionadas à convivência familiar. O artigo 19 assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária em ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral. Essa proteção demonstra a importância atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro à manutenção dos vínculos familiares.

Da mesma forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, relacionados ao sustento, à guarda, à convivência, à assistência material e afetiva e à educação. Embora a responsabilidade parental possua papel central na proteção da criança e do adolescente, a estrutura familiar envolve outros vínculos que também podem produzir efeitos jurídicos, especialmente quando esses vínculos assumem relevância para a proteção e o desenvolvimento dos menores.

Nesse contexto, destaca-se a relação avoenga, caracterizada pelo vínculo existente entre avós e netos. Os avós podem exercer importante função na convivência familiar, no suporte afetivo e, em determinadas circunstâncias, na proteção e no cuidado dos netos. Quando essa relação passa a envolver situações como direito de convivência, guarda, prestação de alimentos ou sucessão, surgem consequências jurídicas que precisam ser analisadas à luz da legislação brasileira e dos princípios que orientam o Direito de Família.

Assim, a evolução do conceito de família permite compreender que o ordenamento jurídico brasileiro passou a valorizar não apenas os vínculos biológicos e matrimoniais, mas também a afetividade, a dignidade e a convivência familiar. Essa transformação é fundamental para a análise dos efeitos jurídicos da relação avoenga, uma vez que os vínculos entre avós e netos integram a estrutura familiar e podem gerar direitos e deveres juridicamente reconhecidos.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS À RELAÇÃO AVOENGA

A relação entre avós e netos possui proteção no ordenamento jurídico brasileiro e pode produzir diferentes efeitos jurídicos no âmbito do Direito de Família. Embora a legislação não apresente um único diploma destinado exclusivamente à relação avoenga, diversos dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem direitos e deveres relacionados à convivência familiar, à guarda, aos alimentos e à proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a análise da legislação pertinente à relação avoenga deve considerar não apenas a possibilidade de os avós assumirem a guarda dos netos, mas também o direito à convivência familiar e as responsabilidades que podem decorrer do vínculo existente entre ascendentes e descendentes.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 constitui um dos principais fundamentos para a proteção jurídica das relações familiares no Brasil. O artigo 226 estabelece que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado. A Constituição também estabelece princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre os integrantes da família e à proteção de crianças e adolescentes.

No que se refere especificamente às crianças e aos adolescentes, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, entre eles a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a dignidade e a convivência familiar e comunitária.

A proteção constitucional da convivência familiar possui especial relevância para a relação avoenga, uma vez que os avós integram a família extensa e podem desempenhar papel significativo na formação e no de-

envolvimento dos netos. Dessa forma, a manutenção dos vínculos entre avós e netos deve ser analisada considerando-se a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.2 CÓDIGO CIVIL — LEI Nº 10.406/2002

O Código Civil disciplina diversos aspectos das relações familiares e estabelece normas que possuem aplicação direta ou indireta à relação entre avós e netos.

Entre os dispositivos de maior relevância encontra-se o artigo 1.589, que trata do direito de convivência com os filhos. Seu parágrafo único estabelece que o direito de convivência pode ser estendido aos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

A previsão legal demonstra que a convivência entre avós e netos possui relevância jurídica própria. Dessa maneira, eventual impedimento injustificado do contato entre os avós e os netos pode ser submetido à apreciação judicial, cabendo ao magistrado analisar as circunstâncias concretas e verificar se a convivência atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Além do direito à convivência, o Código Civil disciplina a obrigação alimentar entre parentes. Os artigos 1.694 e seguintes estabelecem a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros solicitarem uns aos outros os alimentos necessários à manutenção de uma vida compatível com sua condição social. Dentro dessa estrutura, a obrigação dos avós em relação aos netos pode surgir em situações específicas, observados os requisitos legais e a possibilidade de cumprimento da obrigação pelos parentes de grau mais próximo.

Assim, a responsabilidade alimentar dos avós não deve ser compreendida como automática ou equivalente à responsabilidade primária dos pais. A obrigação avoenga possui caráter subsidiário e complementar, sendo analisada conforme as necessidades daquele que necessita dos ali-

mentos e as possibilidades econômicas daqueles que podem ser chamados a prestá-los.

O Código Civil também disciplina o direito sucessório, estabelecendo regras para a transmissão da herança entre descendentes e ascendentes. Nesse aspecto, a relação entre avós e netos pode produzir efeitos sucessórios, cuja aplicação dependerá da existência ou não de outros herdeiros e das circunstâncias específicas da sucessão.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — LEI Nº 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, constitui importante instrumento de proteção jurídica de crianças e adolescentes e estabelece como fundamentos a proteção integral e a prioridade absoluta. A legislação reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece mecanismos destinados a assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

O artigo 19 do Estatuto assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária em ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral. Essa disposição possui relação direta com a proteção da convivência entre avós e netos, especialmente diante da importância dos vínculos familiares para a formação e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A proteção da convivência familiar também está relacionada ao conceito de família extensa ou ampliada, previsto no artigo 25, parágrafo único, do ECA. O dispositivo considera como família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade formada pelos pais e seus filhos ou da unidade do casal, sendo constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse contexto, os avós ocupam posição de relevante importância, uma vez que integram o círculo de parentes próximos da criança ou do adolescente e podem estabelecer vínculos afetivos significativos. A preservação dessas relações familiares pode contribuir para a estabilidade emocional e para o desenvolvimento integral dos menores, devendo ser considerada nas situações em que houver necessidade de intervenção judicial.

O ECA também disciplina a colocação em família substituta, nas modalidades de guarda, tutela e adoção. Nesse contexto, o artigo 28 determina que a colocação em família substituta deve observar o grau de parentesco, a relação de afinidade e a afetividade, buscando evitar ou reduzir as consequências decorrentes da medida.

A legislação, portanto, valoriza a permanência da criança ou do adolescente junto a pessoas com as quais possua vínculos familiares e afetivos. Essa previsão possui especial importância quando os avós pleiteiam a guarda dos netos, pois o vínculo de parentesco, a afinidade e a afetividade podem ser considerados pelo Poder Judiciário na análise do caso concreto, sempre tendo como referência a proteção integral e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Além disso, o artigo 33 do ECA estabelece que a guarda impõe ao responsável deveres de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente. Dessa forma, quando os avós assumem judicialmente a guarda dos netos, passam a exercer responsabilidades relacionadas ao cuidado e à proteção do menor, sem que isso implique, por si só, a extinção do poder familiar dos pais.

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece importante fundamento para a proteção jurídica da relação avoenga, especialmente ao assegurar a convivência familiar, reconhecer a família extensa e estabelecer critérios para a guarda e a colocação em família substituta. Tais disposições demonstram que a relação entre avós e netos pode pro-

duzir efeitos jurídicos relevantes, sobretudo quando estiverem envolvidos o cuidado, a proteção e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS AVÓS COM OS NETOS E A LEI Nº 12.398/2011

A convivência familiar constitui elemento fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo para a formação de vínculos afetivos, para a construção da identidade e para a preservação dos laços familiares. Nesse contexto, a relação entre avós e netos apresenta relevante importância, especialmente porque os avós podem desempenhar papel significativo na formação e no desenvolvimento das gerações mais jovens.

Embora a convivência avoenga já fosse reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como desdobramento do melhor interesse da criança e do adolescente, foi com a Lei nº 12.398/2011 que o direito de convivência dos avós com os netos recebeu previsão expressa no Código Civil, ao inserir o parágrafo único ao art. 1.589.

Conforme Ferreira (2008, p. 11), embora a regulamentação da convivência não fosse expressamente atribuída pelo Estado, o direito de visitação dos avós já vinha sendo reconhecido pelos tribunais nacionais, considerando-se a importância da preservação dos vínculos familiares e afetivos entre as gerações.

A ausência de convivência entre avós e netos pode ocasionar o enfraquecimento de vínculos afetivos importantes para a estrutura familiar. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que a manutenção desse contato poderia beneficiar não apenas os avós, mas também os próprios netos, desde que a convivência atendesse aos seus interesses e não lhes causasse prejuízo.

Segundo Mattia (2011, p. 1013), os avós possuem direito de convivência com os netos como prerrogativa decorrente do vínculo de paren-

tesco, integrando os demais direitos reconhecidos juridicamente nas relações familiares.

Nesse contexto, a Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011, representou importante marco legislativo para a relação avoenga. A referida lei alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil para assegurar aos avós o direito de visita aos netos, observados os interesses da criança ou do adolescente.

A principal alteração promovida pela Lei nº 12.398/2011 ocorreu no artigo 1.589 do Código Civil, com o acréscimo de seu parágrafo único, que dispõe: “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”

A inclusão do dispositivo representou importante avanço na proteção jurídica da relação avoenga, uma vez que conferiu previsão expressa ao direito de convivência dos avós com os netos. A norma, entretanto, não estabelece um direito absoluto de visitação. A convivência deve ser analisada pelo Poder Judiciário de acordo com as circunstâncias de cada caso, sempre tendo como referência os interesses da criança ou do adolescente.

A previsão do Código Civil deve ser interpretada em conjunto com a proteção constitucional conferida à convivência familiar. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a importância da convivência familiar. O artigo 16, inciso V, assegura o direito da criança e do adolescente de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação, enquanto o artigo 19 garante o direito de serem criados e educados no seio de sua família, assegurando a convivência familiar e comunitária em ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral.

Assim, o direito de convivência dos avós não deve ser compreendido exclusivamente como uma prerrogativa pertencente aos avós. Trata-se também de uma forma de assegurar à criança e ao adolescente a manutenção de vínculos familiares que possam contribuir para sua formação e seu desenvolvimento. Por essa razão, em situações de conflito entre os familiares, a análise judicial deve priorizar o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A regulamentação da convivência pode ser necessária quando houver impedimento ou dificuldade injustificada de contato entre avós e netos. Nesses casos, o Poder Judiciário poderá estabelecer as condições da convivência, considerando fatores como a idade da criança ou do adolescente, sua rotina, a relação afetiva existente com os avós e eventuais circunstâncias que possam favorecer ou prejudicar seu desenvolvimento.

Dessa maneira, a Lei nº 12.398/2011 não criou propriamente o vínculo entre avós e netos nem inaugurou o reconhecimento judicial da convivência avoenga, mas conferiu maior segurança jurídica ao estabelecer expressamente no Código Civil a possibilidade de extensão do direito de visita aos avós. A alteração legislativa consolidou uma proteção que já vinha sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, reforçando a importância da convivência familiar e dos vínculos afetivos entre as diferentes gerações.

Dessa forma, a Lei nº 12.398/2011 representou importante marco na consolidação da proteção jurídica da convivência avoenga, conferindo previsão expressa à possibilidade de extensão do direito de visita aos avós. Embora a convivência não constitua prerrogativa absoluta, sua regulamentação deve considerar a relevância dos vínculos familiares e afetivos, tendo como parâmetro fundamental os interesses da criança e do adolescente. A alteração legislativa, portanto, contribuiu para conferir maior segurança jurídica à relação entre avós e netos e para reforçar a importância da convivência familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A CONVIVÊNCIA AVOENGA COMO EFEITO JURÍDICO DA RELAÇÃO ENTRE AVÓS E NETOS

A relação entre avós e netos ultrapassa a dimensão exclusivamente afetiva, produzindo efeitos jurídicos reconhecidos pelo ordenamento brasileiro. Entre esses efeitos, destaca-se o direito à convivência avoenga, cuja proteção encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, de forma expressa, no Código Civil.

A convivência familiar constitui importante instrumento de preservação dos vínculos entre os integrantes da família e assume especial relevância quando envolve crianças e adolescentes. A manutenção do contato com os avós pode contribuir para a preservação da identidade, da história familiar e dos vínculos afetivos, desde que essa convivência seja compatível com as necessidades e os interesses da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, o artigo 1.589, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o direito de visita pode ser estendido a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. A previsão confere proteção jurídica expressa à convivência avoenga e permite sua regulamentação judicial quando houver impedimento ou conflito que prejudique a manutenção do vínculo familiar.

A norma evidencia, contudo, que a convivência entre avós e netos não constitui direito absoluto. Embora o vínculo de parentesco seja elemento relevante para o reconhecimento da relação familiar, a definição da forma e da extensão da convivência deve considerar as circunstâncias concretas de cada caso, tendo como parâmetro principal o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A proteção da convivência avoenga deve ser compreendida, portanto, sob uma perspectiva que ultrapassa os interesses individuais dos avós. A criança e o adolescente também são titulares do direito à convivência familiar e comunitária, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa maneira,

ra, a preservação do vínculo com os avós pode representar importante instrumento de efetivação desse direito fundamental.

Em situações de conflito familiar, a regulamentação judicial da convivência poderá estabelecer as condições necessárias para preservar o vínculo entre avós e netos, considerando aspectos como a idade da criança ou do adolescente, sua rotina, a existência de vínculo afetivo e as circunstâncias que possam favorecer ou prejudicar seu desenvolvimento. A intervenção judicial deve buscar evitar que conflitos existentes entre os adultos comprometam injustificadamente o direito da criança ou do adolescente à convivência familiar.

Assim, o direito à convivência avoenga constitui importante efeito jurídico da relação entre avós e netos, encontrando fundamento não apenas no vínculo de parentesco, mas também na proteção constitucional e infraconstitucional conferida à convivência familiar. Sua aplicação deve, entretanto, estar sempre condicionada à preservação da dignidade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO DA CONVIVÊNCIA AVOENGA

A análise da jurisprudência permite verificar de que maneira o Poder Judiciário tem aplicado as normas relativas ao direito de convivência entre avós e netos, especialmente diante de situações de conflito familiar. Os julgados demonstram que, embora a convivência avoenga seja juridicamente protegida, seu exercício não possui caráter absoluto, devendo ser analisado conforme as circunstâncias de cada caso e, principalmente, de acordo com o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, destaca-se o Agravo de Instrumento nº 4032189-56.2019.8.24.0000, julgado pela Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 27 de fevereiro de 2020. No caso, a avó paterna requereu a ampliação do regime de convivência com a neta. Os genitores, por sua vez, alegaram que a restrição do contato

decorria de intervenções excessivas da avó e da existência de uma relação conflituosa entre os envolvidos.

O Tribunal manteve a decisão que estabelecia a convivência da avó com a neta em um fim de semana por mês, entendendo que, embora o direito de convivência dos avós seja reconhecido pelo artigo 1.589, parágrafo único, do Código Civil, seu exercício deve observar os interesses da criança.

A decisão destacou, ainda, a necessidade de preservar a rotina e o desenvolvimento da criança em seu núcleo familiar, considerando também as atribuições dos genitores relacionadas à criação e à educação dos filhos. Nesse sentido, o Tribunal entendeu que a limitação do período de convivência não significava a eliminação do vínculo entre avó e neta, mas a adequação do contato às circunstâncias apresentadas no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ PATERNA. [...] DIREITO DE VISITA. ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. PRERROGATIVA QUE SE ESTENDE AOS AVÓS, OBSERVADO O RESGUARDO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. [...] LIMITAÇÃO DO PERÍODO QUE É NECESSÁRIA PARA NÃO AFETAR A ROTINA E O DESENVOLVIMENTO DA INFANTE NO SEU NÚCLEO FAMILIAR. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJSC, Agravo de Instrumento nº 4032189-56.2019.8.24.0000, Rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 27/02/2020).

O referido julgamento demonstra que o direito de convivência dos avós não deve ser interpretado como uma prerrogativa absoluta. Embora o vínculo de parentesco constitua fundamento relevante para a preservação da convivência familiar, a definição de sua extensão deve considerar as necessidades da criança ou do adolescente. No caso analisado, o Tribunal buscou conciliar a preservação do vínculo afetivo entre avó e neta com a necessidade de preservar a rotina da criança e o exercício do poder familiar pelos genitores.

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece que a convivência avoenga deve ser analisada à luz da proteção integral e do melhor interesse da criança ou do adolescente. No Recurso Especial nº 1.573.635/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 27 de novembro de 2018, discutiu-se a possibilidade de restrição ou supressão do direito de visita entre avós e neto diante de circunstâncias específicas relacionadas à situação da criança (Brasil, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o direito à visitação avoenga já era admitido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.398/2011. Segundo o entendimento firmado no julgamento, a convivência entre avós e netos constitui instrumento de fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, mas pode sofrer restrições ou até ser excepcionalmente suprimida quando isso for necessário para assegurar a proteção da criança ou do adolescente.

A Corte também estabeleceu que eventuais desavenças entre os avós e os pais da criança não são suficientes, por si sós, para justificar a restrição ou a supressão da convivência. O elemento determinante deve ser a existência de benefício ou prejuízo para a própria criança.

No caso concreto, o STJ afastou a convivência diante das particularidades apresentadas. O neto havia sido diagnosticado com transtorno do espectro autista, e estudos psicossociais indicavam que sua exposição a ambientes desequilibrados, situações conturbadas ou experiências potencialmente traumáticas poderia prejudicar seu tratamento. Diante dessas circunstâncias, a Corte entendeu que a proteção do melhor interesse do menor justificava o afastamento da visitação.

O julgamento demonstra, portanto, que a proteção jurídica conferida à convivência avoenga deve ser aplicada de maneira concreta e individualizada. O simples reconhecimento do direito de convivência não significa que os avós possam exigir determinada frequência ou modalidade de contato independentemente das condições apresentadas pela criança ou

pelo adolescente. Ao contrário, cabe ao Poder Judiciário avaliar se a convivência pretendida efetivamente contribui para seu desenvolvimento e bem-estar.

A comparação entre os dois julgados permite observar que os tribunais procuram preservar, sempre que possível, o vínculo entre avós e netos, mas admitem a imposição de limites quando necessários à proteção da criança ou do adolescente. No primeiro caso, a convivência foi mantida, porém limitada, considerando-se a rotina e o desenvolvimento da criança. No segundo, diante de circunstâncias excepcionais relacionadas à condição psicológica do menor e dos elementos técnicos produzidos no processo, a convivência foi afastada.

Dessa forma, a jurisprudência evidencia que o direito à convivência avoenga não possui caráter absoluto. O vínculo de parentesco constitui elemento juridicamente relevante, mas não é suficiente, por si só, para determinar a extensão da convivência. O principal parâmetro para a atuação judicial é o melhor interesse da criança ou do adolescente, buscando-se conciliar a preservação dos vínculos familiares com a proteção integral, o desenvolvimento e o bem-estar do menor.

4 GUARDA

A guarda constitui importante instrumento jurídico de proteção da criança e do adolescente, especialmente nas situações em que os genitores não conseguem exercer adequadamente as responsabilidades relacionadas ao cuidado, à proteção e à educação dos filhos. No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto encontra disciplina principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, devendo sua aplicação observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

No contexto da relação avoenga, a guarda pode assumir especial relevância quando os avós passam a exercer, de forma permanente ou temporária, funções relacionadas ao cuidado e à criação dos netos. Essa

situação pode decorrer de diferentes circunstâncias familiares, como ausência dos genitores, falecimento, abandono, negligência, conflitos familiares, dificuldades relacionadas ao exercício das responsabilidades parentais ou outras situações que demonstrem a necessidade de proteção da criança ou do adolescente.

Segundo Cardoso (2011), é cada vez mais frequente a participação dos avós na responsabilidade material e afetiva pelos netos, situação que pode decorrer de fatores diversos, incluindo dificuldades econômicas, gravidez na adolescência, separação ou migração dos pais, uso abusivo de drogas e falecimento dos genitores. Esses fatores demonstram que a presença dos avós pode ultrapassar a esfera afetiva e assumir relevância no âmbito da proteção jurídica da criança e do adolescente.

A atribuição da guarda aos avós, entretanto, não decorre automaticamente da existência do vínculo de parentesco. Embora o parentesco constitua elemento relevante para a análise da situação familiar, a decisão deve considerar as circunstâncias concretas e, principalmente, verificar se a medida atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

4.1 CONCEITO E FINALIDADE DA GUARDA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 33, que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A guarda, portanto, não deve ser compreendida apenas como a responsabilidade pela residência ou pelos cuidados cotidianos do menor. Trata-se de instituto jurídico que atribui ao guardião deveres relacionados à proteção, à educação, à assistência e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Além disso, o artigo 33 do ECA prevê que a guarda pode ser deferida excepcionalmente para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável. Dessa forma, a legislação admite que

pessoa diversa dos genitores assuma juridicamente determinadas responsabilidades quando essa medida se mostrar necessária à proteção do menor.

Nesse contexto, os avós podem exercer a guarda dos netos quando as circunstâncias demonstrarem que essa solução é adequada para assegurar sua proteção e seu desenvolvimento. A medida deve ser analisada individualmente, considerando-se as condições familiares, a existência de vínculos afetivos, a capacidade dos avós de exercer os cuidados necessários e, sobretudo, os interesses da criança ou do adolescente.

A finalidade da guarda, portanto, não é simplesmente solucionar conflitos existentes entre os integrantes da família, mas proporcionar ao menor condições adequadas de desenvolvimento e proteção, preservando-se, sempre que possível, os vínculos familiares e afetivos que sejam benéficos.

4.2 A GUARDA DOS NETOS PELOS AVÓS

A atribuição da guarda aos avós pode ocorrer em diferentes contextos familiares. Em determinadas situações, os avós já exercem, de fato, os cuidados cotidianos dos netos, embora não possuam formalmente a guarda judicial. Em outras, a necessidade de atribuição da guarda surge diante de circunstâncias que tornam inadequada ou inviável a permanência da criança sob os cuidados diretos dos genitores.

Dias e Albuquerque (2019) observam que, em ações envolvendo a guarda de crianças, é frequente a presença dos avós como requerentes, especialmente em situações nas quais já existe uma relação de convivência e cuidado estabelecida desde os primeiros anos de vida da criança.

Essa realidade demonstra que a guarda avoenga pode representar a formalização jurídica de uma situação familiar que já existe na prática. Quando os avós assumem cotidianamente funções relacionadas à alimentação, educação, saúde, acompanhamento escolar e demais cuidados ne-

cessários, a regularização da guarda pode conferir maior segurança jurídica à situação vivenciada pela criança.

Entretanto, é necessário diferenciar a guarda de fato da guarda judicial. A simples circunstância de o neto residir com os avós não significa, necessariamente, que estes possuam a guarda jurídica da criança. A guarda judicial produz efeitos específicos e confere ao guardião responsabilidades e poderes reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

A regularização da situação pode ser especialmente importante para permitir que os avós pratiquem atos necessários à proteção dos netos, bem como para assegurar maior estabilidade jurídica à criança ou ao adolescente.

Nesse sentido, a concessão da guarda deve considerar não apenas as condições dos avós, mas também a realidade vivenciada pela criança. A existência de vínculo afetivo consolidado, a estabilidade oferecida pelos avós e a adaptação da criança ao ambiente familiar podem constituir elementos relevantes para a decisão judicial.

4.3 GUARDA AVOENGA E PODER FAMILIAR DOS PAIS

Um dos aspectos mais importantes relacionados à guarda dos netos pelos avós consiste na distinção entre guarda e poder familiar.

A atribuição da guarda aos avós não significa, por si só, a perda, suspensão ou extinção do poder familiar dos genitores. São institutos juridicamente distintos, embora possam produzir efeitos relacionados à proteção e à responsabilidade sobre a criança ou o adolescente.

O poder familiar corresponde ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, enquanto a guarda está relacionada à responsabilidade direta pelo cuidado e pela proteção da criança ou do adolescente.

Dessa maneira, é possível que os avós exerçam a guarda dos netos e, ao mesmo tempo, os genitores permaneçam titulares do poder familiar,

desde que não exista decisão judicial determinando sua suspensão ou destituição.

Essa distinção é importante porque a guarda avoenga não deve ser interpretada como uma substituição automática da figura dos pais. Sua finalidade principal é assegurar a proteção da criança ou do adolescente diante de determinada situação familiar, podendo coexistir com a manutenção dos vínculos jurídicos entre pais e filhos.

O artigo 33, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa compreensão ao estabelecer que, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, a guarda conferida a terceiro não impede o exercício do direito de visitas pelos pais nem o dever de prestar alimentos, observando-se a situação concreta.

Assim, mesmo quando os avós assumem a guarda dos netos, os genitores podem continuar sujeitos aos deveres decorrentes da parentalidade, especialmente no que se refere à manutenção dos vínculos familiares e à prestação de alimentos.

4.4 OS AVÓS COMO INTEGRANTES DA FAMÍLIA EXTENSA

A possibilidade de atribuição da guarda aos avós também deve ser analisada à luz do conceito de família extensa ou ampliada, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 25, parágrafo único, do ECA considera família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade formada pelos pais e seus filhos ou da unidade do casal, sendo constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Os avós ocupam posição de destaque nesse contexto, uma vez que integram o núcleo de parentes próximos da criança e, frequentemente, estabelecem vínculos afetivos e de convivência duradouros.

A consideração da família extensa possui especial importância nas situações em que a criança ou o adolescente precisa ser afastado tempo-

rária ou definitivamente do convívio direto com os pais. Nesses casos, a permanência junto a familiares próximos pode contribuir para a preservação de sua identidade, de sua história familiar e de seus vínculos afetivos.

O artigo 28 do ECA estabelece que, na colocação da criança ou do adolescente em família substituta, devem ser considerados o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, com o objetivo de evitar ou reduzir as consequências decorrentes da medida.

Dessa maneira, quando os avós pleiteiam a guarda dos netos, o vínculo de parentesco e a existência de relação afetiva constituem elementos relevantes para a análise judicial. Contudo, esses fatores não afastam a necessidade de verificar as condições concretas oferecidas pelos avós e a compatibilidade da medida com o melhor interesse da criança ou do adolescente.

4.5 DEVERES DOS AVÓS ENQUANTO GUARDIÕES

Quando os avós recebem judicialmente a guarda dos netos, passam a assumir os deveres inerentes à condição de guardiões. Conforme estabelece o artigo 33 do ECA, esses deveres envolvem assistência material, moral e educacional.

A assistência material está relacionada às necessidades básicas da criança ou do adolescente, incluindo alimentação, vestuário, moradia e demais condições necessárias à sua manutenção.

A assistência moral envolve o cuidado, a proteção, o acompanhamento e a construção de um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento do menor. Já a assistência educacional compreende a responsabilidade pelo acompanhamento da formação escolar e pelo desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

Assim, a atribuição da guarda aos avós não representa apenas o reconhecimento de um direito de convivência mais amplo. Ela também implica a assunção de responsabilidades jurídicas relacionadas diretamente ao cuidado do neto.

Essa circunstância demonstra que a relação avoenga pode produzir não apenas direitos, mas também deveres jurídicos, especialmente quando os avós passam a exercer formalmente a guarda.

4.6 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A GUARDA DOS NETOS PELOS AVÓS

A análise da jurisprudência demonstra que os tribunais brasileiros reconhecem a possibilidade de atribuição da guarda dos netos aos avós quando as circunstâncias concretas indicam que essa medida atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Entretanto, o simples vínculo de parentesco não é suficiente para justificar a concessão da guarda, sendo necessária a análise das condições familiares e da capacidade dos avós de proporcionar ambiente adequado ao desenvolvimento do menor.

A análise da jurisprudência demonstra que a atribuição da guarda dos netos aos avós deve ser realizada de acordo com as circunstâncias concretas de cada situação familiar, tendo como principal parâmetro o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora o vínculo de parentesco e a inserção dos avós na família extensa sejam elementos juridicamente relevantes, tais fatores não são suficientes, por si sós, para determinar a concessão ou manutenção da guarda.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a relevância do princípio do melhor interesse do menor em situações envolvendo a guarda provisória exercida pelos avós. No Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.392, o Tribunal analisou situação em que havia guarda provisória atribuída aos avós maternos em demandas distintas envolvendo a genitora. Na ocasião, o STJ ressaltou que, nas questões relacionadas à guarda e aos interesses de crianças e adolescentes, deve prevalecer a proteção integral e o melhor interesse do menor.

O entendimento firmado demonstra que as questões processuais e as disputas entre os familiares não devem se sobrepor à necessidade de preservação dos direitos da criança ou do adolescente. A proteção do

menor constitui elemento central para a definição das medidas judiciais relacionadas à sua guarda, devendo o Poder Judiciário evitar soluções que possam resultar em prejuízos à sua estabilidade e ao seu desenvolvimento.

Em outro julgamento, mais recente, o Superior Tribunal de Justiça analisou situação envolvendo guarda de fato exercida por terceiros e posterior determinação de entrega da criança aos avós maternos. Trata-se do Habeas Corpus nº 926.772/SP, julgado pela Terceira Turma em 17 de setembro de 2024, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

No caso, a criança permanecia havia aproximadamente um ano no lar dos guardiões de fato, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou sua entrega à avó materna. Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a alteração do ambiente em que a criança estava inserida poderia contrariar seu melhor interesse, considerando a estabilidade emocional proporcionada pelo lar em que já vivia.

O STJ destacou que, nas disputas relacionadas à custódia física de crianças, a retirada do menor de um ambiente no qual já se encontra integrado deve ocorrer apenas em situações excepcionais, especialmente quando houver risco evidente à sua segurança ou ao seu desenvolvimento. A Corte ressaltou, ainda, que a criança deve ser protegida dos constantes deslocamentos decorrentes das disputas judiciais, pois mudanças sucessivas de residência podem comprometer sua estabilidade emocional.

O entendimento possui especial relevância para a análise da guarda avoenga, pois demonstra que a condição de avô ou avó, embora juridicamente relevante, não assegura automaticamente a preferência na atribuição da guarda. A existência de parentesco deve ser analisada conjuntamente com outros elementos, como a convivência, os vínculos afetivos, a estabilidade oferecida pelo ambiente familiar e as condições concretas vivenciadas pela criança ou pelo adolescente.

Nesse sentido, o julgamento demonstra também a importância de distinguir a preferência pela família extensa da aplicação automática

dessa preferência. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente valorize a manutenção da criança no âmbito familiar, essa circunstância não pode ser utilizada de maneira isolada quando a mudança de ambiente puder causar prejuízos ao seu desenvolvimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, evidencia que a guarda dos netos pelos avós deve ser analisada de maneira individualizada. Em determinadas situações, a atribuição da guarda aos avós poderá representar a medida mais adequada para garantir proteção, estabilidade e continuidade dos vínculos familiares. Em outras, entretanto, a manutenção da criança no ambiente em que já se encontra integrada poderá atender de forma mais adequada ao seu melhor interesse.

Dessa forma, os julgamentos analisados reforçam que o melhor interesse da criança ou do adolescente deve prevalecer sobre os interesses individuais dos adultos envolvidos na disputa pela guarda. O vínculo de parentesco entre avós e netos constitui importante elemento na análise judicial, mas não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado juntamente com a realidade familiar, os vínculos afetivos e a necessidade de assegurar o desenvolvimento integral do menor.

5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

A relação avoenga pode produzir efeitos jurídicos também no âmbito da obrigação alimentar. Embora a responsabilidade pelo sustento dos filhos menores recaia, em regra, sobre os pais, o ordenamento jurídico brasileiro admite que os avós sejam chamados a contribuir para a manutenção dos netos em determinadas circunstâncias. Essa possibilidade decorre do princípio da solidariedade familiar e das normas que disciplinam a obrigação alimentar entre parentes.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 1.694, que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. No caso da relação entre avós e netos, entretanto,

a obrigação alimentar apresenta características próprias, não podendo ser confundida com a responsabilidade primária atribuída aos pais.

Conforme dispõe o artigo 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Dessa forma, os avós podem ser chamados a prestar alimentos aos netos quando os genitores não puderem cumprir integralmente essa obrigação.

A obrigação alimentar dos avós possui, portanto, caráter subsidiário e complementar. Isso significa que os avós não são, em regra, os responsáveis primários pelo sustento dos netos, mas podem ser chamados a contribuir quando demonstrada a impossibilidade total ou parcial de os pais cumprirem adequadamente a obrigação alimentar.

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente por meio da Súmula 596, segundo a qual: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

Assim, a simples existência do vínculo de parentesco entre avós e netos não é suficiente para determinar a obrigação alimentar. É necessário demonstrar, de um lado, a necessidade do alimentando e, de outro, a impossibilidade ou insuficiência dos genitores para atender às necessidades do filho, além da possibilidade econômica dos avós de contribuir para o seu sustento.

Nesse contexto, a fixação dos alimentos deve observar a proporcionalidade entre as necessidades daquele que os pleiteia e os recursos daquele que é chamado a prestá-los. A obrigação alimentar avoenga não deve representar transferência automática da responsabilidade parental para os avós, mas mecanismo de proteção destinado a assegurar a subsistência do neto quando os pais não forem capazes de cumprir integralmente seu dever.

Além disso, quando mais de um ascendente puder ser chamado a prestar alimentos, deve-se observar o disposto no artigo 1.698 do Código Civil, considerando-se a participação dos demais obrigados de acordo com suas respectivas possibilidades. Dessa maneira, a responsabilidade alimentar deve ser distribuída de forma proporcional, evitando-se que o encargo recaia integralmente sobre apenas um dos familiares quando houver outros igualmente responsáveis.

Portanto, a obrigação alimentar dos avós constitui importante efeito jurídico da relação avoenga, mas sua aplicação deve respeitar os requisitos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência. A responsabilidade dos ascendentes de grau mais remoto somente se justifica quando demonstrada a insuficiência ou impossibilidade dos pais, sempre considerando as necessidades do neto e as condições econômicas dos avós.

5.1 CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

A obrigação alimentar dos avós possui natureza distinta daquela atribuída aos pais, uma vez que não constitui responsabilidade primária pelo sustento dos netos. Embora o vínculo de parentesco estabeleça a possibilidade jurídica de prestação de alimentos, a responsabilização dos avós depende da demonstração de que os genitores não possuem condições de cumprir integralmente a obrigação alimentar.

O artigo 1.696 do Código Civil estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. A disposição legal permite a responsabilização dos avós quando os parentes de grau mais próximo não puderem atender adequadamente às necessidades do alimentando.

Nesse contexto, a obrigação alimentar dos avós apresenta caráter subsidiário e complementar. A subsidiariedade significa que os avós somente serão chamados a contribuir quando demonstrada a impossibilidade total ou parcial de os pais cumprirem a obrigação. Já a complementari-

dade significa que, quando os genitores conseguem atender apenas parcialmente às necessidades do filho, os avós poderão ser chamados a complementar a prestação, desde que possuam condições econômicas para tanto.

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. O enunciado possui como referências legislativas os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil.

Dessa forma, a existência do vínculo entre avós e netos não é suficiente, por si só, para impor aos avós o dever de prestar alimentos. É necessária a análise da situação concreta, especialmente quanto à capacidade dos genitores de cumprir a obrigação e às condições econômicas dos ascendentes que poderão ser chamados a contribuir.

A natureza subsidiária e complementar da obrigação alimentar avoenga busca preservar a responsabilidade dos pais pelo sustento dos filhos, sem afastar o dever de solidariedade existente entre os demais integrantes da família. Assim, a participação dos avós representa mecanismo destinado a assegurar a proteção das necessidades do neto quando os pais não puderem fazê-lo integralmente.

5.2 PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AVÓS

A responsabilização dos avós pela prestação de alimentos aos netos não decorre automaticamente da existência do vínculo de parentesco. Para que a obrigação alimentar avoenga seja reconhecida, é necessária a análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente quanto à necessidade do alimentando, à impossibilidade ou insuficiência dos genitores e à possibilidade econômica dos avós.

O primeiro pressuposto refere-se à necessidade do alimentando. Os alimentos destinam-se à satisfação das necessidades essenciais daquele

que não possui condições de prover integralmente a própria manutenção. Quando se trata de crianças e adolescentes, essas necessidades podem envolver despesas relacionadas à alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, transporte e demais gastos necessários ao seu desenvolvimento.

Além da necessidade do neto, deve ser demonstrada a impossibilidade ou insuficiência dos pais para o cumprimento da obrigação alimentar. Esse requisito decorre diretamente do caráter subsidiário da obrigação avoenga. Assim, não basta que os pais tenham dificuldades financeiras momentâneas ou que se pretenda simplesmente transferir aos avós a responsabilidade pelo sustento do filho. É necessário verificar se os genitores efetivamente não conseguem atender, total ou parcialmente, às necessidades do alimentando.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido. A Súmula 596 estabelece que a obrigação alimentar dos avós possui natureza complementar e subsidiária e somente se configura diante da impossibilidade total ou parcial de cumprimento da obrigação pelos pais. Entre os precedentes que fundamentaram o enunciado, o STJ destaca a necessidade de demonstração da impossibilidade de os genitores proverem os alimentos de seus filhos.

Outro elemento indispensável é a possibilidade econômica dos avós. A condição de ascendente não significa que todo avô ou avó esteja obrigado a contribuir financeiramente com o neto independentemente de sua própria situação econômica. A prestação deve ser fixada de maneira proporcional aos recursos daquele que será chamado a prestá-la, de modo que o cumprimento da obrigação não comprometa sua própria subsistência.

Nesse sentido, a análise da obrigação alimentar deve considerar conjuntamente as necessidades do alimentando e as possibilidades econômicas do responsável, buscando estabelecer uma prestação proporcional e adequada às circunstâncias familiares. Assim, mesmo diante da im-

possibilidade ou insuficiência dos pais, a obrigação dos avós dependerá da existência de condições econômicas que permitam sua participação no sustento do neto.

Também deve ser considerada a possibilidade de participação de outros ascendentes na obrigação alimentar. O artigo 1.698 do Código Civil estabelece que, caso o parente que deve alimentos em primeiro lugar não esteja em condições de suportar integralmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato. Dessa forma, quando houver mais de um ascendente em condições de contribuir, a responsabilidade deverá observar as possibilidades de cada obrigado, evitando que o encargo seja atribuído integralmente a apenas um deles.

Portanto, a responsabilização alimentar dos avós depende da conjugação de diferentes elementos: a necessidade do neto, a impossibilidade ou insuficiência dos pais e a possibilidade econômica dos avós, observando-se ainda a proporcionalidade na fixação da prestação. Esses requisitos demonstram que a obrigação alimentar avoenga constitui medida de proteção fundada na solidariedade familiar, mas não representa uma transferência automática do dever parental para os ascendentes.

5.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a obrigação alimentar dos avós possui natureza subsidiária e complementar, não sendo suficiente, para sua configuração, a simples existência do vínculo de parentesco entre avós e netos. É necessário demonstrar a impossibilidade ou insuficiência dos genitores para o cumprimento da obrigação alimentar, além da possibilidade econômica dos avós.

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos

pais. ” O enunciado foi aprovado pela Segunda Seção do Tribunal em 8 de novembro de 2017 e possui como referências legislativas os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil.

Entre os precedentes que contribuíram para a consolidação desse entendimento, destaca-se o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.010.387/SC:

AGRAVO REGIMENTAL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELOS GENITORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A obrigação alimentar dos avós possui natureza complementar e subsidiária, somente se configurado quando demonstrada a impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. 2. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2008).

Na ocasião, discutiu-se a possibilidade de responsabilização da avó pelo pagamento de alimentos aos netos diante da incapacidade financeira dos genitores.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a responsabilidade dos avós é sucessiva e complementar à dos pais, sendo necessária a demonstração de que os genitores não possuem condições de prover, de forma satisfatória, as necessidades dos filhos. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a incapacidade financeira dos pais, admitiu-se a participação da avó na prestação alimentar.

O referido julgamento demonstra que a obrigação alimentar avoenga não representa uma transferência automática da responsabilidade dos pais para os avós. Ao contrário, exige-se a comprovação da insuficiência dos genitores e, posteriormente, a análise das condições econômicas dos ascendentes chamados a contribuir. Dessa maneira, a responsabilidade dos avós surge como mecanismo complementar destinado a assegurar a satisfação das necessidades do neto.

Em sentido semelhante, o Recurso Especial nº 1.415.753/MS, também mencionado entre os precedentes que fundamentaram a Súmula 596,

reafirmou a necessidade de comprovação da impossibilidade de os genitores proverem os alimentos dos filhos. O STJ destacou que a obrigação alimentar dos avós somente pode ser reconhecida quando demonstrada a impossibilidade total ou parcial de cumprimento da obrigação pelos pais.

A jurisprudência evidencia, portanto, que a responsabilização dos avós deve ser analisada de forma excepcional e individualizada. Não basta a existência da necessidade alimentar do neto; é indispensável verificar a capacidade dos pais de cumprir a obrigação e, somente diante de sua insuficiência, analisar a possibilidade de contribuição dos avós.

Assim, os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça reforçam que a obrigação alimentar avoenga decorre da solidariedade familiar, mas deve respeitar sua natureza subsidiária e complementar. Busca-se, dessa forma, assegurar a proteção das necessidades da criança ou do adolescente sem afastar a responsabilidade primordial dos genitores pelo sustento dos filhos.

6 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA RELAÇÃO AVOENGA

A relação avoenga também produz efeitos no âmbito do Direito das Sucessões, especialmente nas hipóteses em que avós e netos integram a mesma linha sucessória. O Código Civil estabelece regras específicas para a transmissão da herança, determinando a ordem de vocação hereditária e as situações em que os descendentes podem suceder diretamente ou por representação.

De acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima defere-se, em primeiro lugar, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, observadas as regras estabelecidas pela própria legislação. Nesse contexto, os netos, enquanto descendentes, podem participar da sucessão dos avós em determinadas circunstâncias.

Em regra, na sucessão dos avós, o descendente de grau mais próximo exclui o de grau mais remoto. Assim, estando vivo e apto a suceder o filho do autor da herança, o neto, em princípio, não será chamado direta-

mente à sucessão. Entretanto, existem situações em que o neto poderá suceder o avô ou a avó por direito de representação.

O direito de representação encontra fundamento nos artigos 1.851 e seguintes do Código Civil e ocorre quando a lei chama determinados parentes do herdeiro que faleceu anteriormente para sucedê-lo. Na linha descendente, portanto, o neto poderá representar seu pai ou sua mãe pré-morto na sucessão do avô ou da avó, recebendo a parcela que caberia ao ascendente que representa.

Dessa forma, a morte do filho antes do autor da herança não elimina a possibilidade de os netos participarem da sucessão. Ao contrário, o direito de representação permite que os descendentes ocupem a posição sucessória daquele que faleceu anteriormente, preservando, dentro das hipóteses previstas em lei, a transmissão patrimonial entre as gerações. O Superior Tribunal de Justiça reconhece essa aplicação do direito de representação na linha descendente.

É importante destacar, ainda, que a relação avoenga pode produzir efeitos sucessórios quando existe discussão sobre o próprio reconhecimento do vínculo de parentesco. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os netos possuem direito próprio de buscar judicialmente o reconhecimento da relação avoenga, inclusive quando o pai, posteriormente falecido, não havia buscado em vida o reconhecimento de sua filiação. Reconhecida a relação de parentesco, podem surgir consequências patrimoniais, inclusive de natureza sucessória, observadas as regras aplicáveis e os prazos previstos na legislação.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ também distingue o direito ao reconhecimento da relação de parentesco dos efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento. Enquanto a pretensão relacionada ao estado de filiação possui natureza personalíssima, os efeitos patrimoniais, como aqueles relacionados à herança, estão sujeitos às regras próprias do direito sucessório e à prescrição.

Assim, a relação entre avós e netos apresenta relevância também no âmbito sucessório, podendo assegurar aos netos a participação na herança dos avós nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico. O direito de representação constitui, nesse contexto, um dos principais mecanismos pelos quais o vínculo avoengo produz efeitos patrimoniais, especialmente quando o descendente que ocuparia a posição sucessória falece antes do autor da herança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também demonstra a relevância sucessória da relação avoenga. No julgamento do Recurso Especial nº 1.868.188/GO, a Terceira Turma analisou ação que envolvia o reconhecimento de relação avoenga cumulada com pedido de petição de herança. Na ocasião, o Tribunal distinguiu a pretensão de reconhecimento da relação avoenga, de natureza declaratória e personalíssima, do pedido de petição de herança, de natureza patrimonial, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento deste último em determinadas circunstâncias (Brasil, 2020). O julgamento evidencia que o reconhecimento do vínculo avoengo pode apresentar consequências patrimoniais relevantes, especialmente quando relacionado ao direito sucessório.

Dessa forma, verifica-se que a relação avoenga não produz efeitos apenas no âmbito da convivência familiar e da assistência entre avós e netos, podendo também repercutir no campo sucessório. O direito de representação e a possibilidade de discussão judicial da relação de parentesco demonstram que o vínculo entre avós e netos pode produzir consequências patrimoniais, observadas as regras estabelecidas pelo Direito das Sucessões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os efeitos jurídicos decorrentes da relação avoenga, com destaque para os direitos e deveres atribuídos aos avós no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, verificou-se que a relação

entre avós e netos ultrapassa a dimensão exclusivamente afetiva, produzindo consequências jurídicas relevantes, especialmente nos campos da convivência familiar, da guarda, da obrigação alimentar e do Direito das Sucessões.

A evolução do conceito de família demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro passou a valorizar não apenas os vínculos biológicos e matrimoniais, mas também a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade e a convivência familiar. Nesse contexto, os avós integram a família extensa e podem desempenhar papel relevante na proteção, na formação e no desenvolvimento dos netos, especialmente quando envolvidos crianças e adolescentes.

No que se refere ao direito de convivência, verificou-se que a Lei nº 12.398/2011 representou importante avanço ao estabelecer expressamente, no artigo 1.589, parágrafo único, do Código Civil, a possibilidade de extensão do direito de visita aos avós, observados os interesses da criança ou do adolescente. A análise jurisprudencial demonstrou, entretanto, que esse direito não possui caráter absoluto, devendo sua regulamentação considerar as circunstâncias concretas de cada caso e, sobretudo, o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Quanto à guarda dos netos pelos avós, constatou-se que o vínculo de parentesco, por si só, não determina sua concessão. A atribuição da guarda depende da análise das circunstâncias familiares e da verificação de que a medida atende às necessidades e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Quando deferida, a guarda atribui aos avós responsabilidades relacionadas à assistência material, moral e educacional, sem implicar necessariamente a extinção ou a suspensão do poder familiar dos pais.

Em relação à obrigação alimentar, verificou-se que os avós podem ser chamados a contribuir para o sustento dos netos, desde que observados os pressupostos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A obrigação alimentar avoenga possui natureza subsidiária e complementar, somente

sendo exigível diante da impossibilidade total ou parcial de cumprimento da obrigação pelos pais. Sua fixação deve considerar as necessidades do alimentando e as possibilidades econômicas dos responsáveis, de modo a preservar tanto o direito à subsistência do neto quanto a capacidade de manutenção dos avós.

No âmbito do Direito das Sucessões, constatou-se que a relação avoenga também pode produzir efeitos patrimoniais. Os netos, enquanto descendentes, podem participar da sucessão dos avós nas hipóteses previstas em lei, especialmente por meio do direito de representação. Além disso, o reconhecimento judicial da relação de parentesco entre avós e netos pode apresentar repercussões sucessórias e patrimoniais, observadas as regras próprias do Direito das Sucessões.

A análise da jurisprudência demonstrou, de maneira geral, que os tribunais brasileiros procuram aplicar as normas relativas à relação avoenga de acordo com as particularidades de cada situação familiar. Embora o parentesco entre avós e netos seja juridicamente protegido, os direitos decorrentes desse vínculo não devem ser exercidos de forma absoluta, devendo ser considerados os direitos dos pais e, principalmente, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, conclui-se que a relação avoenga possui significativa relevância jurídica no ordenamento brasileiro. Os efeitos decorrentes desse vínculo abrangem não apenas a convivência familiar, mas também a possibilidade de guarda, a obrigação alimentar e consequências no âmbito sucessório. A proteção jurídica conferida aos avós e aos netos demonstra a preocupação do ordenamento em preservar os vínculos familiares e afetivos, sem afastar os deveres e responsabilidades atribuídos aos pais e aos demais integrantes da família.

Por fim, a pesquisa evidencia que a efetiva proteção da relação avoenga depende da aplicação das normas jurídicas de maneira individualizada, considerando-se as particularidades de cada núcleo familiar. Nesse sentido, a valorização da convivência entre avós e netos contribui para a

concretização do direito à convivência familiar e para a proteção integral da criança e do adolescente, reafirmando a importância da família como espaço de cuidado, solidariedade e desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.698, de 13 junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Lei 12.398, de 28 de março de 2011. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2011. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Segunda Seção, aprovada em 8 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.010.387/SC**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma, julgado em 16 dez. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.573.635/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Terceira Turma, julgado em 27 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.239.977/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Terceira Turma, julgado em 17 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.868.188/GO**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 04 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.271.941/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma, julgado em 21 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.415.753/MS**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma, julgado em 24 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 291.304/RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 11 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.474.091/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, julgado em 8 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 4032189-56.2019.8.24.0000**. Relatora: Des. Rosane Portella Wolff. Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 27 fev. 2020.

CARDOSO, Cláudia Alencar. **O papel dos avós na dinâmica familiar**: cuidados, limites e afetos. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2011.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; ALBUQUERQUE, Karlise Maranhão. **Avós que detêm a guarda judicial dos netos**: que lugar é esse?. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 10, n. 3, p. 121-140, dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERREIRA, Anna Luiza A. A supremacia do direito de visitação dos avós. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, v. 9, n. 47, p. 7-15, abr./maio 2008

MATTIA, Fábio Maria de. O direito de visita dos avós. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 1005-1020, jan./dez. 2011.